



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apensos: 02699/18¹; 002768/18²; 02781/18³; 02794/18⁴.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando evidenciado a existência de insuficiência financeira ao final do exercício para assumir as obrigações contraídas em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Precedentes: PPL-TC 00052/17; PPL-TC 00051/17 e PPL-TC 00048/18).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2019, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste**, relativa ao

¹ Gestão Fiscal.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Aplicação de Recursos da Educação.

⁴ Relatório de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram **observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que a arrecadação da Receitas Correntes representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da Receita Corrente;

Considerando que a inscrição dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representa apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária;

Considerando que **as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da **aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,27%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,82%), FUNDEB (98,28%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,24%)**;

Considerando que ficou demonstrado **insuficiência financeira no valor de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, devido as disponibilidades de caixa não terem sido suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a meta do **Resultado Nominal (R\$86.168,54)** foi atingida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.619.389,87**;

Considerando que a meta do **Resultado Primário** superou a meta estabelecida (R\$-4.992.360,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.993.345,83**;

Considerando as irregularidades remanescentes, assim como o não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme demonstrado alhures;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D’Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e da **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las o Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR